



**PROCESSO** : 9.305-0/2012  
**ASSUNTO** : CONSULTA  
**UNIDADE** : PREFEITURA MUNICIPAL DE APIACÁS  
**RESPONSÁVEL** : SEBASTIÃO SILVA TRINDADE  
**RELATOR** : CONSELHEIRO ANTONIO JOAQUIM

## PARECER Nº 2.016/12

### I – RELATÓRIO

Tratam os autos digitais sobre **consulta** formulada pelo Sr. Sebastião Silva Trindade, Prefeito Municipal de Apiacás, o qual solicita parecer técnico acerca da seguinte questão formulada pelo consulente:

*Vimos pelo presente solicitar deste Egrégio Tribunal de Contas, consulta a cerca do entendimento legal para a aplicabilidade da Modalidade de Licitação Registro de Preço, no que se refere à disponibilidade de saldo para a dotação orçamentária. Perguntamos se há obrigatoriedade de que haja saldo disponível para licitar nessa modalidade? No caso de aquisição de peças, pode ser feito um registro de preço que contemple todas as peças que possam ser utilizadas neste período, por todos os veículos mesmo que ultrapasse o valor disponível na dotação pela Secretaria que solicitou? Sabendo que para a compra somente utilizará o valor disponível.....(grifos do original).*

A Consultoria Técnica do TCE/MT apontou que **foram preenchidos os requisitos de admissibilidade** previstos pelo art. 232 da Resolução 14/2007 (Regimento Interno do TCE/MT) em sua totalidade, pois, a consulta foi formulada em tese, por autoridade legítima, com a apresentação objetiva do quesito e versa sobre matéria de competência deste Tribunal.

No mérito, esclareceu que o Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso ainda não possui prejudgados que contemplem o questionamento formulado e



apresentou estudos acerca do tema concluindo pela elaboração da resolução de consulta.

## II – FUNDAMENTAÇÃO

A consulta é valioso instrumento de atuação do Tribunal de Contas, vez que permite o exercício das funções de informação e orientação quanto aos temas abrangidos por sua competência, em importante complementariedade à fiscalização, propriamente dita, levada a efeito pela Corte de Contas. Está disciplinado nos artigos 48 a 50 da Lei Orgânica do TCE/MT (LC 269/2007) e nos artigos 232 e seguintes do Regimento Interno (Resolução nº 14/07).

Na mesma linha do parecer da Secretaria Técnica verificou-se, neste caso concreto, que o consultante é pessoa legitimada, a consulta foi formulada em tese, houve apresentação objetiva da dúvida, e a matéria sobre a qual versa a consulta é de competência do Tribunal de Contas. Desta forma, **preenche os requisitos de admissibilidade** apontados nos dispositivos legais e regimentais supramencionados

Quanto à análise de mérito, apresentou detalhado estudo, com o qual o Ministério Público de Contas concorda, demonstrando inicialmente que o Sistema de Registro de Preços está regulamentado pelo art. 15 da Lei 8.666/1993, pelo Decreto Federal nº 3.931/2001 e ainda pelo Decreto Estadual/MT nº 7.217/2006, e apontou os principais artigos que versam sobre a possibilidade de contratações eventuais e futuras.

Em seguida, apresentou os entendimentos sobre o assunto dados por Jacoby Fernandes e por Marçal Justen Filho, além da cartilha sobre registro de preços da Controladoria Geral da União (CGU) e as decisões dos Tribunais de Contas do Distrito



Federal e de Tocantins, todas no sentido de apontar a desobrigação da contratação imediata do licitante no sistema de Registro de Preços.

Apenas quando mencionou os julgamentos do Tribunal de Contas da União (TCU) apontou não haver unanimidade, existindo tanto o ponto de vista favorável à desnecessidade de indicação da dotação orçamentária, como também pela necessidade de indicação dos recursos orçamentários disponíveis.

Por fim, concluiu assistir razão à maioria da doutrina e jurisprudência citadas, que opina pela desnecessidade de dotação orçamentária prévia frente à utilização do Registro de Preços e, em atendimento ao art. 234 do Regimento Interno do TCE/MT (Resolução nº14/07), elaborou **resolução de consulta**, nos seguintes termos:

***Resolução de Consulta nº \_\_/2012. Licitação. Registro de Preços. Inexistência da obrigação de contratação imediata. Necessidade da indicação de disponibilidade orçamentária somente no momento da efetiva contratação. As licitações realizadas para atender ao Sistema de Registro de Preços não obrigam a contratação imediata do licitante vencedor do certame, nos termos do § 4º, do art. 15 da Lei 8.666/93, razão pela qual a indicação da disponibilidade orçamentária deve ser obrigatória apenas no momento da efetiva contratação e não quando da abertura da licitação.***

### III – CONCLUSÃO

Pelo exposto, o **MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**, no uso de suas atribuições institucionais, **manifesta-se**:

a) pelo **conhecimento** da presente consulta, devido à presença de seus



pressupostos de admissibilidade, nos moldes do art. 232 e seguintes do Regimento Interno do TCE/MT (Resolução nº 14/07) e artigos 48 a 50 da Lei Orgânica do TCE/MT (LC 269/2007);

b) pela **aprovação** da presente Resolução de Consulta pelo Egrégio Tribunal Pleno, conforme regra o art. 81, IV, do Regimento Interno do TCE/MT (Resolução nº 14/07);

c) pelo **envio** da Resolução de Consulta à autoridade consulente, após a deliberação do Egrégio Tribunal Pleno.

É o parecer.

**Ministério Público de Contas**, Cuiabá, 15 de junho de 2012

**GUSTAVO COELHO DESCHAMPS**

Procurador de Contas